

## 1018 – DIAGNÓSTICO DO SANEAMENTO BÁSICO: UMA ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS PREMISSAS DO DECRETO 10.710/2021.

**Atelmo Ferreira de Oliveira<sup>(1)</sup>**

Doutor em contabilidade pelo Programa Multiinstitucional UNB/UFRN/UFPB). Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

**Alexandro Barbosa<sup>(2)</sup>**

Doutor em contabilidade e Finanças pela Universidade de Zaragoza (Espanha). Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

**Walter Fernandes de Miranda Neto<sup>(3)</sup>**

Mestre em engenharia sanitária e recursos hídricos pela UFRN. Analista de regulação em saneamento básico da Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Município de Natal – RN – ARSBAN.

**Endereço<sup>(1)</sup>:** Rua Alameda dos Bosques, 750 – Bosques dos Poetas – Casa 55 – Parque do Jiqui - CEP: 59.153-901 – Parnamirim – RN - Brasil - Tel: (84) 987091043 - e-mail: [atelmo.oliveira@ufrn.br](mailto:atelmo.oliveira@ufrn.br)

### RESUMO

O setor de Saneamento Básico é estratégico no desenvolvimento do país. O setor contribui para as áreas da saúde, educação, meio ambiente e consequentemente para a economia. O setor está passando por uma reestruturação decorrente do marco legal que teve sua atualização em 2020, com a promulgação da Lei 14.026/20. A pesquisa teve como objetivo buscar identificar os fatores que influenciaram no atendimento das premissas exigidas no Decreto 10.710/21. Diante disso, buscou-se analisar as 31 Notas Técnicas emitidas pelas agências reguladoras estaduais e/ou municipais decorrente das exigências do referido Decreto. No referido Decreto, as empresas de saneamento precisam comprovar o atendimento de alguns indicadores econômico-financeiros e ter o estudo de viabilidade econômica aprovado. Como metodologia foi aplicado uma pesquisa documental onde foi analisado os demonstrativos contábeis para cinco exercícios, 2016 a 2020 e o estudo de viabilidade econômico disponibilizado pelas empresas de saneamento básico. O resultado da pesquisa revelou fragilidades na aplicação das normativos contábeis em todas as empresas avaliadas. A falta de aplicação de temas sensíveis pode comprometer o atendimento de alguns indicadores econômico-financeiros. Temas como perdas esperada, ajustes a valor presente, teste de recuperabilidade, revisão de vida útil provocam impactos no resultado das empresas. Além disso, não foi identificado um critério uniforme na aplicação da taxa de descontos para o estudo de viabilidade econômico. Do total das empresas analisadas 4 (quatro) relatórios (SANESUL, SANEPAR, F.AB ZO, SAPESP) não apresentavam dados suficientes que possibilitasse uma análise das informações e 2 empresas (CAERD e COPANOR), tiveram, de acordo com a Nota Técnica, não foram aprovados. Destaca-se que a CAERD teve o relatório reprovado pela AGERJI, mas aprovado de forma presumida pela AGERO.

**PALAVRAS-CHAVE:** Saneamento Básico, Viabilidade Econômico, Indicadores Econômico-Financeiros, Agência Reguladora.

### INTRODUÇÃO

De acordo com Scriptore e Toneto Júnior (2012), investir em saneamento se traduz em elemento estratégico para o desenvolvimento econômico de longo prazo no país. O setor de saneamento tem passado por uma reestruturação significativa desde a promulgação da Lei 11.445 de 05 de janeiro de 2007 que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico.

A Lei 14.026, de 15 de julho de 2020, atualizou o marco legal do saneamento básico (Lei 11.445/07), estabelecendo que os contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% da população com água potável e de 90% de esgotos até 31 de dezembro de 2033, bem como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

A Lei estabelece ainda que, os contratos em vigor que não contemplam as referidas metas terão um prazo até 31 de março de 2022 para se adequarem.

A referida Lei estabelece que a prestação ou concessão dos serviços públicos de saneamento básico ficam condicionadas à comprovação da capacidade econômico-financeira via recursos próprios ou de terceiros, com a finalidade de viabilizar a universalização dos serviços (Art. 10-B).

A metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira foi regulamentada pelo Decreto do Poder Executivo 10.710, editado em 31 de maio de 2021.

Dessa forma, o Art. 10-B da Lei no 11.445/07, foi regulamentado pelo Decreto no 10.710/21, que estabelece a metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviço abastecimento de água potável. Sendo esses serviços fiscalizado por uma agência reguladora.

O papel de fiscalizar os contratos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário além de decidir sobre a capacidade econômico-financeira do prestador do serviço é da Agência Reguladora Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, (Art. 15. Decreto 10.710/31).

No processo de fiscalização, foi estabelecido pela legislação as novas diretrizes, destacando-se: (i) vedação a novos contratos de programa sem prévio procedimento licitatório; (ii) atribui à ANA a competência para instituição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico e (iii) define requisitos para alcance das metas para universalização dos serviços.

No papel fiscalizador cabe as agências estaduais e/ou municipais emitirem Nota Técnica sobre o resultado das exigências do Decreto 10.710/21. O trabalho foi segregado em duas etapas, a primeira determinada no Art 5º e a segunda no Art 6º:

Art. 5º Para a aprovação na primeira etapa de que trata o inciso I do caput do art. 4º, o prestador deverá comprovar que os indicadores econômico-financeiros do grupo econômico a que pertence atendem aos seguintes referenciais mínimos:

- I - índice de margem líquida sem depreciação e amortização superior a zero;
- II - índice de grau de endividamento inferior ou igual a um;
- III - índice de retorno sobre patrimônio líquido superior a zero; e
- IV - índice de suficiência de caixa superior a um

Art. 6º Para a aprovação na segunda etapa de que trata o inciso II do caput do art. 4º, o prestador deverá comprovar, nos termos do disposto neste Decreto:

- I - que os estudos de viabilidade resultam em fluxo de caixa global com valor presente líquido igual ou superior a zero; e
- II - que o plano de captação está compatível com os estudos de viabilidade

O não atendimento dos pressupostos do Decreto 10.710/21, inviabiliza os contratos de prestação de serviços tornando-se irregulares em conformidade com Art. 20 do referido Decreto.

Destaca-se que o cumprimento das metas de universalização e não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento deverá ser verificado anualmente pela ANA. Foi estabelecido o intervalo de 5(cinco) anos nos quais as metas deverão ter sido cumpridas em pelo menos 3(três), sendo a primeira fiscalização realizada ao término do quinto ano de vigência. (Lei, 11.445/07, Art. 11B, § 5º).

De acordo com a ANA algumas peculiaridades foram identificadas no processo da avaliação da capacidade econômico-financeira, os mais relevantes foram (ANA, 2022):

- Cinco prestadores privados submeteram documentação para avaliação da capacidade econômico-financeira para suas entidades reguladoras, no entanto estes reguladores não encaminharam o resultado de sua avaliação, positiva ou negativa, para a ANA.

- Outros oito prestadores não enviaram à ANA cópia dos documentos submetidos a suas entidades reguladoras, mesmo assim estes reguladores encaminharam o resultado de sua avaliação à ANA. Destaca-se que a avaliação da capacidade econômico-financeira é de competência do regulador infranacional e não da ANA e que essas entidades reguladoras aprovaram os operadores nesse processo.
- Três prestadores tiveram avaliação não favorável:
  - Águas de Serra do Ramalho SPE (pela ARSBA-SR);
  - CAERD em Ji-Paraná (pela AGERJI-RO)
  - COPANOR (pela ARSAE-MG) - 83 municípios

Além disso, falta de alinhamento de posição entre as agências em um mesmo estado. Observa-se que o Certificador independente que realizou os trabalhos para as empresas COSAN, teve seu laudo de viabilidade econômica sendo aprovado por todas as agências, exceto pela AGESAN-RS que apresentou diversos pontos exigidos pelo Decreto que não foram atendidos. Qual o critério que foi adotada pelas demais agências para aprovação de um relatório onde o avaliador deixar claro que não possui nenhuma responsabilidade sobre o estudo apresentado da viabilidade econômica?

A conclusão da Nota Técnica da AGESAN-RS foi de abster-se em emitir um parecer favorável que possibilitasse a aprovação do estudo, destacando-se dois motivos: a falta de informações obrigatória e da responsabilidade do Certificador independente sobre os dados apresentados.

## Relevância

A pesquisa é relevante quando se propõe fazer um diagnóstico do Saneamento a partir dos documentos presentados pelos prestadores de serviço de saneamento básico na comprovação do atendimento dos indicadores e da capacidade econômico-financeira para o período exigido no Decreto 10.710/21.

Como não foi localizado nenhum trabalho que apresentasse uma linha de raciocínio similar, os autores entendem que a pesquisa irá auxiliar em novas pesquisas, bem como auxiliar as agências reguladoras na elaboração do próximo ciclo de comprovações.

Diante do exposto, a pesquisa procura responder ao seguinte problema de pesquisa: **Quais os fatores que influenciam no atendimento das premissas exigidas no Decreto 10.720/21?**

## Objetivo geral

O objetivo geral da pesquisa será identificar quais os fatores que influenciaram no atendimento das premissas do Decreto 10.720/21 para a comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços de água e saneamento básico e da viabilidade econômica.

## Objetivos específicos

Os objetivos específicos são:

- a) Identificar quais as empresas cumpriram com as exigências;
- b) Identificar as empresas que tiveram aprovação com algumas ressalvas;
- c) Identificar as empresas que tiveram aprovações por presunção;
- d) Avaliar os critérios que podem gerar riscos no atendimento das exigências do Decreto.

## METODOLOGIA

A pesquisa se enquadra como um estudo documental. A pesquisa documental utiliza-se de fontes primárias. Para este fim será utilizado os dados disponibilizados nas Notas Técnicas emitidas pelas agências reguladoras nos estados e/ou municípios.

De acordo com Marconi e Lakatos (2019) a pesquisa documental tem como característica a tomada como fonte de coleta de dados apenas documentos escritos ou não, que constituem de fonte primárias. Estas podem ter sido feitas no momento em que o fato ou fenômeno ocorre, ou posteriormente.

Para as informações obtidas para a primeira etapa, como se trata de dados contábeis extraídos das demonstrações contábeis consolidadas, será efetuado uma avaliação em conformidade com os pressupostos constantes na Estrutura conceitual, especificamente no ponto que trata das características qualitativas da informação.

Para segunda etapa, será avaliado as similaridades e diferenças dos métodos aplicados na determinação da taxa de desconto utilizado na determinação do estudo de viabilidade econômica utilizada pelas concessionárias.

A amostra da pesquisa abrangerá as concessionárias de saneamento básico regulamentadas pela Agência Nacional de Águas – ANA que apresentaram as informações exigidas pelo Decreto 10.710/21. Foram avaliadas 31 Notas Técnicas.

Serão analisadas as demonstrações contábeis do período de 2016 a 2020, buscando identificar se os números disponibilizados apresentam uma característica essencial da informação contábil, a representação fidedigna. Com a exigência dos novos pronunciamentos técnicos emitidos no Brasil, a partir de 2008, em harmonia com os normativos internacionais provocam uma maior flutuação no resultado das empresas.

Em uma segunda etapa será analisada o estudo de viabilidade econômico com foco no investimento global necessário para cumprir as exigências do novo marco do saneamento básico. No estudo de viabilidade será avaliado a taxa de desconto utilizado pelas empresas para trazer o fluxo de caixa a valor presente.

## RESULTADOS

O Decreto estabelece que a fonte de informações necessárias para análise dos indicadores econômico-financeiros são as demonstrações contábeis consolidadas, elaboradas segundo as normas contábeis vigentes no país.

O Brasil tem passado por uma revolução no âmbito da contabilidade desde 2008, quando teve início o processo de harmonização das normas contábeis nacionais para as normas internacionais de contabilidade. No Brasil, o órgão responsável para emitir estudos e que posteriormente, quando aprovados pelos órgãos emissores de normas contábeis, serão convertidos em normas de contabilidade é o Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC

A base para a construção de demonstrações contábeis vigente atualmente é a Estrutura Conceitual aplicada para Relatório Financeiro CPC 00 (R2) - Estrutura Conceitual, foi aprovada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, através da Deliberação 835/19 e pelo Conselho Federal de Contabilidade pela Resolução – NBC TG Estrutura Conceitual. Um ponto relevante é que com a aprovação pelo CFC, passa a ser obrigatório para os profissionais de contabilidade de em empresas que não esteja sobre o manto das Sociedades Anônimas - S.A.

As informações financeiras para serem úteis e consequentemente relevantes devem representar fidedignamente as transações, ou seja, para que os indicadores reflitam a realidade esperada, a representação fidedigna das transações que os envolveram precisa serem atendidas.

Destaque-se que uma representação fidedigna não significa representação precisa em todos os aspectos, ou seja, uma mensuração baseada em estimativa pode ser enquadrada, desde que descrita de forma clara e precisa como sendo a estimativa.

Após análises das Notas Técnicas e dos demonstrativos contábeis das empresas foi possível perceber a existência de possíveis problemas que podem comprometer a comprovação dos indicadores econômico-financeiro. Os pontos identificados podem provocar alterações no resultado da empresa comprometendo os indicadores da margem líquida e o retorno sobre o patrimônio líquido.

A ausência de alguns pontos previstos na legislação contábil vigente no país e não identificados nas demonstrações contábeis nas empresas de saneamento.

### **Ajuste a valor presente.**

De acordo com o CPC 12 (Aprovado pela Deliberação CVM 564 de 12 de novembro de 2008) – Ajuste a valor presente:

Os elementos integrantes do ativo e do passivo decorrente de operações de longo prazo, ou de curto prazo quando houver efeito relevante, devem ser ajustados a valor presente com base em taxas de desconto que refletem as melhores avaliações do mercado quanto ao valor do dinheiro no tempo e os riscos específicos do ativo e do passivo em suas datas originais.

Ainda de acordo com o CPC 12, a empresa deve divulgar em Nota Explicativa informações mínimas que permitam que os usuários das demonstrações contábeis obtenham entendimento inequívoco das mensurações a valor presente. Não foram identificadas o cumprimento dessas exigências nos demonstrativos contábeis avaliados.

Empresas com valores relevantes integrantes nas contas de ativo, Contas a Receber, por exemplo, de curto e longo prazo, sem nenhuma menção a realização do teste do valor presente.

A Lei 6.404/76, Art. 183, item VIII determina que: “os elementos do ativo decorrentes de operações de longo prazo serão ajustados a valor presente, sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante.”

O ajuste a valor presente provoca efeito no resultado da Companhia e a não aplicação pode acarretar a ausência de representação fidedigna para as transações envolvidas.

### **Perdas Esperadas**

Outro ponto de extrema relevância no cenário contábil brasileiro foi a emissão do CPC 48 – Instrumentos Financeiros, aprovado pela deliberação CVM 763/16. A CVM aprovou a deliberação para ter efeitos nos demonstrativos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2018. Um ponto relevante no referido pronunciamento foi a criação do modelo de perdas esperadas. A norma anterior era baseada no modelo de “perda incorrida”.

A adoção do pronunciamento contábil é correlato com às normas Internacionais de Contabilidade – IFRS 9.

A implementação da perda esperada, segundo Galdi, Barreto, Flores (2018, p. ix) tem o objetivo:

para reduzir as oportunidades de gerenciamento de resultados com o uso de provisionamento, prática extremamente danosa à fidedignidade da situação patrimonial e financeira, bem como da performance, das entidades, minando a credibilidade das informações e reduzindo o nível de confiança dos investidores.

Análises efetuadas nos demonstrativos das empresas demonstram que continuam com adoção da metodologia de perdas incorridas e não das perdas esperadas conforme determinado pela legislação. A perda incorrida tem como base um critério adotado em relação as contas vencidas de clientes.

Para o CPC 48, sempre que a análise das perdas esperadas demonstrarem risco de realização do contas a receber será exigido a constituição de provisões considerando a expectativa de perda. Destaca-se que a perda incorrida é retrospectiva enquanto a perda esperada é prospectiva. Atualmente, já existem modelos para mensuração dessas previsões de riscos, a saber: sistemas especialistas, sistemas de classificação, sistemas de pontuação de crédito.

De acordo com o item 5.5.15 do CPC 48 determina que a entidade deve sempre mensurar as perdas esperadas para: “a) Contas a receber de clientes ou ativos contratuais que resultam de transação dentro do alcance do CPC 47 – Receita de Contrato com Clientes. b) ...”

Para Iudícibus *et al* (2018), o CPC 48, essas perdas são definidas como sendo a média ponderada de perdas de créditos com prováveis risco de prováveis inadimplências que possam correr.

As empresas devem adotar um modelo que melhor se adeque a sua realidade, estabelecendo, dessa forma, os critérios necessários para determinar em face das incertezas qual o impacto no resultado de tais incertezas.

Merece destaque a Nota Técnica da Companhia de Águas e Esgotos da Paraíba - CAGEPA onde o auditor deixa claro que a margem líquida de 2016 a 2019 não poderia ser auditada em virtude da ressalva apresentada pelos auditores independentes relativos a problemas de não reconhecimentos de provisão para devedores duvidosos.

### **Revisão de Vida útil dos Ativos**

A revisão de vida útil dos Ativos imobilizado e intangíveis deve ser realizada anualmente, a finalidade é que que os referidos ativos representem de forma fidedigna o tempo de uso pela empresa.

A revisão de vida útil de acordo com o CPC 27 – Imobilizado e o CPC 04 – Intangíveis é obrigatoriamente e deve ser feita, pelo menos uma vez por ano.

A única empresa que apontou problema na revisão de vida útil foi a Companhia de Águas e Esgotos da Paraíba – CAGEPA que expos que os indicadores impactados por possíveis problemas devem ser interpretados com essa limitação.

A aplicação da exigência poderá causar impacto no valor contábil dos ativos correspondentes, na depreciação e consequentemente no resultado da empresa.

### **Teste de Recuperabilidade**

O CPC 01 – Redução do valor Recuperável de Ativos, aprovado pela Deliberação CVM 639/2010, estabelece os procedimentos que a empresa deve adotar para testar se os ativos estão ou não com o valor contábil superior ao valor recuperável. Quando o valor do ativo exceder o valor recuperável a empresa deve imediatamente reconhecer uma perda.

A estrutura conceitual define ativo como sendo:

Ativo é um recurso econômico presente controlado pela entidade como resultado de eventos passados. Recurso econômico é um direito que tem o potencial de produzir benefícios econômicos.

Logo, um ativo pode perder a capacidade de geração de benefícios econômico, caso isso aconteça a empresa deve mensurar a potencial perda. Logo, a finalidade do teste de recuperabilidade é detectar se o ativo continua tendo capacidade de gerar benefícios econômicos

O teste será aplicado aos ativos com vida útil definida e aos ativos com vida útil indefinida. Para os ativos com vida útil definida o teste deve ser aplicado quando houver indicação de que o ativo possa ter perdido a capacidade de geração de benefícios. Para os intangíveis com vida útil indefinida, o teste deve ser aplicado, obrigatoriamente, uma vez por ano.

Na tentativa de verificar possíveis riscos associados a geração de benefícios econômicos para os ativos com vida útil definida das empresas de Água e Saneamentos seria necessário avaliar se a empresa fez a revisão da vida útil de seus ativos para ajustar os benefícios econômico a sua real capacidade.

Outra forma que poderá avaliar, internamente o risco, seria efetuar os testes, por exemplo de indicadores que medem o retorno dos ativos como o ROIC e o ROI.

O *Return On Invested Capital* (Retorno sobre o capital investido) - ROIC (NOPAT/Capital Investido médio) mede a rentabilidade dos investimentos aplicados pelos acionistas e credores na empresa. O *Return over Investment* (Retorno sobre investimentos) - ROI (Lucro Líquido/Ativo Médio) – mede o retorno sobre os ativos da Companhia.

O baixo nível dos lucros gerados pelas empresas de saneamentos e ativos sem realização de ajustes em sua vida útil pode sinalizar um risco na geração de benefícios econômicos.

No que diz respeito aos aspectos contábeis nas demonstrações contábeis, as empresas analisadas não deixaram claro que atendem aos pontos elencados e diante disso podem ter disponibilizado informações que não evidenciam representações fidedignas.

Das 31 Notas técnicas avaliadas, excluindo três que não foram aprovadas e 2 que não consta informações, o intervalo da margem líquida identificado é [0,07 e 0,32], muito sensível para as possíveis variações provocadas em observação a legislação vigente. Da mesma forma, o retorno sobre o patrimônio das mesmas empresas encontra-se em um intervalo [0,01 e 0,14]. Para os dois indicadores comprova-se a presença de potencial risco na geração de benefícios.

#### Taxa de desconto utilizada pelas empresas

A taxa de desconto pode ser entendida como a menor taxa de retorno que pode ser aceitável para um determinado projeto. Logo, a taxa de desconto pode ser entendida como a Taxa Mínima de Atratividade (TMA).

A taxa de desconto é importante para se medir o nível de atratividade do projeto. Torna-se inevitável que a taxa reflita as particularidades da empresa. Ou seja, a taxa de desconto aplicada a projeção do fluxo de caixa demonstrará a viabilidade do projeto para atender a exigência do decreto 10.710/21.

Cada concessionária tem uma estrutura peculiar, em razão disso a aplicação de uniforme de uma taxa de desconto, causa instabilidade no processo como um todo. Em uma visão mais técnica, a taxa de desconto estará associada ao risco inerente ao investimento. Como as empresas apresentam estrutura de endividamento, remuneração do capital, necessidade de investimentos diferentes, naturalmente a taxa de desconto não pode ser unificada. Além do mais a todas as empresas apresentaram necessidade de recursos de terceiros para viabilizar o investimento necessário, por esta razão é necessário que a taxa de desconto seja atrativa.

O Decreto não exigiu a aplicação de nenhum modelo para o cálculo o cálculo exigindo apenas que a taxa de desconto dos fluxos futuros de entrada e saídas de caixa reflita, no mínimo, a taxa de longo prazo – TLP divulgada pelo Banco Central do Brasil (Art. 7º, § 1º, item III).

Diante disso o que se observou foi uma utilização indiscriminada da taxa de desconto sem uma avaliação técnica para averiguação se a taxa de fato reflete a atratividade do projeto. Teve empresa utilizando a média da TJLP para o ano de 2021; empresas utilizando a taxa do mês de dezembro de 2021; empresa utilizando a taxa de dezembro de 2021 + do spread (IPCA) e empresas utilizando a taxa divulgada para dezembro de 2020, entre outras situações.

Em nenhuma Nota Técnica houve questionamento por parte das agências em relação a utilização de critérios variáveis na utilização da taxa de descontos aplicado ao projeto necessário para os investimentos.

Por se tratar do início de um processo, a ANA deveria ter estabelecido um critério para utilização taxa de desconto. Critérios como a taxa de desconto (CMPC) utilizada na última revisão tarifária, critério adotada pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN ou a utilização de uma média da projeção do IPCA, por exemplo, para atribuição do custo de capital + o spread fixo da TJLP como foi utilizado pela Companhia de Águas e Esgotos do Ceará (CAGECE).

A utilização dos dois critérios pode amenizar os impactos (riscos) das novas captações associado as oscilações de mercado. A primeira por contemplar o custo do capital de terceiros e capital próprio, além da sensibilidade da empresa em relação ao mercado e a segunda, por atribuir à taxa uma parcela do custo de capital nominal.

## CONCLUSÕES

A pesquisa teve como objetivo fazer um diagnóstico das empresas de Saneamento básicos de Água e Esgotos à luz das exigências do Decreto 10.710/21.

O diagnóstico limitou-se a avaliar os riscos contábeis existentes para o cálculo dos indicadores econômico-financeiro e a utilização da taxa de desconto utilizada no fluxo de caixa futuro do projeto. Foram analisadas as 31 Notas explicativas emitidas pelas agências reguladoras.

Com relação a base utilizada para os cálculos dos indicadores observou-se fragilidade decorrente do não atendimento de normativos contábeis aplicados à contabilidade societária. Apesar dos normativos do Conselho Federal de Contabilidade – CFC exigir dos profissionais de auditoria externa agir com rigor na aplicação dos normativos contábeis, no Brasil ainda é possível perceber que algumas empresas de auditoria ainda estão longe de atender as determinações do órgão regulador.

A pesquisa revelou que as empresas de saneamentos não estão cumprindo alguns procedimentos contábeis em vigor. Destaca-se que o Decreto 10.710/21, determina que as análises dos indicadores contábeis seriam realizadas a partir das demonstrações contábeis auditadas e que atendam às exigências contábeis em vigor no país. Procedimentos como cálculos de perdas esperadas, teste de recuperabilidade (*Impairment*), aplicação do ajuste a valor presente, revisão de vida útil dos bens do imobilizado não foram identificados nas demonstrações analisadas no período exigido. Como não foram contemplados nos demonstrativos nem em Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, caberia a auditoria externa apontar as fragilidades no relatório do auditor independente sobre as demonstrações financeiras.

Outro achado da pesquisa foi a falta de critério, por parte das empresas, na aplicação da taxa de desconto aplicada ao projeto de investimentos necessário para cumprir as determinações do marco legal do saneamento básico.

Do total das empresas analisadas a SANESUL, SANEPAR, F.AB ZO e a SAPESP apresentaram relatórios sem dados suficientes para se procedesse com uma análise das premissas exigidas pelo Decreto e 2 empresas (CAERD e COPANOR), de acordo com a Nota Técnica não foram aprovados. Destaca-se que a CAERD tem o relatório reprovado pela AGERJI, mas aprovado de forma presumida pela AGERO.

A partir dos achados é necessário que a ANA avalie ou estabeleça critérios com maior rigor no atendimento das premissas estabelecidas na legislação.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. ALVES, Tatiana Machado. **Gerenciamento Processual no novo CPC. Mecanismos para gestão cooperativa da instrução.** Coleção Eduardo Espínola. Salvador. Juspodim 2019, p. 38-39.
2. BRASIL, <https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/saneamento-basico/conformidade-com-normas-de-referencia-ana/comprovacao-capacidade-economico-financeira-decreto-10710-2021-resultados>, acessando em 20 de dez de 2022.
3. BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 fev. 2021.
4. BRASIL. Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020. Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a

finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/lei-n-14.026-de-15-de-julho-de-2020-267035421>. Acessado em 30 de outubro de 2022.

5. BRASIL. Lei no 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020). Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/lei-n-14.026-de-15-de-julho-de-2020-267035421>. Acessado em 30 de outubro de 2022.
6. BRASIL. Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/lei-n-14.026-de-15-de-julho-de-2020-267035421>. Acessado em 30 de outubro de 2022.
7. CPC 00(R2) – Estrutura Conceitual. disponível em: www.cpc.org.br, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC. Disponível em: [www.cpc.org.br](http://www.cpc.org.br), acessando em 20 de dezembro de 2022.
8. CPC 01 (R1) – Redução ao Valor Recuperável de Ativos. emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC. disponível em: [www.cpc.org](http://www.cpc.org), acessando em 20 de dezembro de 2022.
9. CPC 12 – Ajuste a Valor Presente. emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC. disponível em: [www.cpc.org](http://www.cpc.org), acessando em 20 de dezembro de 2022.
10. CPC 48 – Instrumentos Financeiros. emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC. disponível em: [www.cpc.org](http://www.cpc.org), acessando em 20 de dezembro de 2022.
11. FACHIN, Odília. **Fundamentos de Metodologia**. São Paulo: Saraiva, 2006
12. IUDÍCIBUS, S.; Martins, E.; Santos, A. & Gelbcke, E. R. (2018). Manual de Contabilidade Societária. (3a ed.). São Paulo, SP: Atlas.
13. Notas Técnicas das empresas de Saneamento Águas e Esgotos. Disponível em: <https://arquivos.ana.gov.br/saneamento/recebimento-entidades-reguladoras.html>. Acessado em 30 de novembro de 2022.
14. SAIANI, C. C. S.; TONETO JÚNIOR, R.; DOURADO, J. A. **Déficit de acesso a serviços de saneamento ambiental**: evidências de uma curva ambiental de Kuznets para o caso dos municípios brasileiros? Economia e Sociedade, v. 22, n. 3 (49), p. 791-824, dez. 2013.
15. SCRIPTORE, J. S.; TONETO JÚNIOR, R. **A estrutura de provisão dos serviços de saneamento básico no Brasil**: uma análise comparativa do desempenho dos provedores públicos e privados. Revista de Administração Pública, v. 46, n. 6, p. 1479-1504, nov./dez. 2012.